



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 014, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER

Este processo trata da apreciação da constitucionalidade e legalidade da proposta encaminhada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que **Dispõe sobre Autorização da Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.108.138,00 (Um Milhão, Cento e Oito Mil e Cento e Trinta e Oito Reais).**

A proposta em tela veio a esta a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor do artigo 76 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em debate.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que tem por objetivo a inclusão da Natureza da Despesa 4.5.91.61 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS – INFRA-ORÇAMENTÁRIA, na Classificação Funcional – 15.451.0009.1.0061 – Desapropriação de Imóveis, na Secretaria Municipal de Obras, tendo em vista que a mesma adquiriu da secretaria Municipal de Educação, tratando-se dessa forma de operação entre as secretárias, o que configura operação infra orçamentária, conforme Anexo I.

No que tange a proposta em questão, a que se destacar, que está em comum acordo com o artigo 45 da Lei de Responsabilidade, que assim elucida:

Lei nº 101/2000 – Responsabilidade Fiscal:

“Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Porém, é importante ressaltar, que a matéria em destaque, também encontra amparo e fundamental legal, no artigo 41, incisos I e II, artigos 42 e 43, § 1º, III, artigo 45 e 46, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontram elencados:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003300380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível”.

Seguindo no mesmo Diploma Legal, e avultoso salientar o artigo 177, § 8º, inciso V, in verbis:

Art. 177 – (...);

§ 8º - Os Projetos de lei que versem sobre abertura de créditos suplementares ou especiais e indiquem, como recursos para ocorrer à despesa, os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, só poderão ser apreciadas quando especificarem, detalhadamente, órgão, função, programa, subprograma, projeto ou atividade e elemento de despesa, de modo a evidenciar tanto a destinação como a procedência dos mesmos recursos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008).

Seguindo na mesma toada, é avultoso destacar a inteligência do artigo 178, inciso V, que assim elucidam:

Art. 178 – São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Porém, é importante salientar, caso haja a necessidade de reforço no crédito adicional especial, faz-se necessário a prévia autorização legislativa, para o recebimento, em lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Destarte, que não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional suplementar deriva especificadamente ao Prefeito Municipal.

Ante o exposto, essa Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentada no artigo 76 do Regimento Interno deste Parlamento, e estando devidamente reunida, e após contendas e reflexões, **opina pela constitucionalidade da matéria em questão**, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa legislativa.

É o Parecer


Plenário Vicente Santorio, em 26 de fevereiro de 2024.


VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma o artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.


JUÁREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

